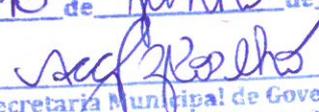




DECRETO N.º 2.077, DE 13 DE JUNHO DE 2022

CERTIFICAMOS que este Decreto foi publicado no Placar da Prefeitura Municipal de Senador Canedo Em 13 de junho de 2022

Secretaria Municipal de Governo
Departamento de Legislação

“Revoga os Decretos ns.º 1.242/2022 e 2.049/2022 e Dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19 provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes no Município de Senador Canedo para atividades econômicas e não econômicas”.

O PREFEITO DE SENADOR CANEDO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 37, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações legais,

CONSIDERANDO a pandemia da COVID-19 e a necessidade do estabelecimento de padrões e protocolos adequados;

CONSIDERANDO o cenário epidemiológicos no município de Senador Canedo;

CONSIDERANDO a Nota de Recomendação n.º 02/2022 da Secretaria Municipal de Saúde;

D E C R E T A:

Art. 1º Sempre que possível, manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas); quando necessário usar sistema climatizado, manter limpos os sistemas de climatização, conforme Lei Federal n.º 13.589/2018 ou outro dispositivo que vier substituir.

Art. 2º Manter banheiros limpos e abastecidos com papel higiênico, sabonete líquido, papel toalha e lixeira com tampa com acionamento não manual.

Art. 3º Realizar limpeza frequente dos banheiros, sendo realizado desinfecção com água sanitária ou outro saneante autorizado pelo Ministério da Saúde.





Art. 4º Afixar em locais de circulação de pessoas informativos, sobre higienização adequada das mãos.

Art. 5º Viabilizar preparação alcoólicas a 70% para higienização de mãos em pontos estratégicos e de maior circulação de pessoas.

Art. 6º Intensificar a higienização de superfícies mais tocadas, armários, catracas, mãos, ambientes, etc.

Art. 7º Atentar para que não falte sabonete líquido e papel toalha nas pias de higienização de mãos.

Art. 8º O horário de funcionamento dos estabelecimentos deverá ser seguido de acordo com o definido no Código de Posturas do Município.

Art. 9º É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, cobrindo nariz e boca nas seguintes situações:

- I.** Nos seguintes estabelecimentos de saúde: clínicas e consultórios odontológicos, médicos e de outros profissionais de saúde, hospitais, unidades de urgência e emergência, unidades básicas de saúde, laboratórios clínicos e postos de coletas, sejam eles públicos ou privados;
- II.** Nas instituições de ensino públicas e privadas pelos alunos a partir de 07 (sete) anos de idade, por todos os discentes, professores e colaboradores, para acesso e permanência na instituição, para crianças entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de idade, avaliar individualmente a possibilidade e pertinência do uso, conforme o grau de maturidade de cada criança, sendo obrigatório o uso a partir dos 7 (sete) anos. Ficam, excepcionalmente, dispensadas da obrigatoriedade do uso de máscaras as pessoas com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial.





- III. Nos órgãos públicos municipais, tanto pelos colaboradores quanto pelos usuários do serviço, exceto os de administração do âmbito estadual;
- IV. Pessoas com sintomas de resfriado comum ou síndrome gripal;
- V. Pessoas que se expõe ao contato com indivíduos sintomáticos, como profissionais de saúde e demais trabalhadores, familiares de pacientes sintomáticos e situações correlatas.

Art. 10 É facultativo o uso de máscaras de proteção facial cobrindo nariz e boca, em ambientes abertos e fechados, exceto o disposto no artigo anterior, no âmbito do município de Senador Canedo, sendo recomendado o seu uso, especialmente:

- I. Pessoas de grupo de risco como imunossuprimidos, com comorbidades, idosos (a partir de 60 anos) e gestantes;
- II. Pessoas não vacinadas ou com vacinação incompleta;
- III. Em locais que possuam maior risco de transmissão, como espaços com aglomerações e que não seja possível manter o distanciamento social, em especial: transporte público e estabelecimentos em horário de pico.

Art. 11 O disposto neste Decreto poderá ser revisto a qualquer momento, conforme a análise da evolução da situação epidemiológica no âmbito municipal.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições contrário, em especial o Decreto n.º 1.242, de 05 de abril de 2022 e o Decreto n.º 2.049, de 13 de junho de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR CANEDO, Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2022.

FERNANDO PELLOZO

Prefeito de Senador Canedo